

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.875/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000393557-38
Recurso de Revisão: 40.060143929-46
Recorrente: Aparecida Torres Fraga - ME
IE: 362179834.00-98
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Aparecida Torres Fraga
CPF: 631.107.506-78
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s), Bruno Sartori de Carvalho
Barbosa/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e de substituição tributária, no período de outubro de 2011 a setembro de 2013, desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02, uma vez que a Autuada utilizou documentos fiscais falsos (que não foram previamente autorizados pela Repartição Fazendária - art. 39, § 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75), emitidos por Nutrifaz Cesta Ltda. (IE: 186.195926.00-76), cujas Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais - AIDFs não existem.

Constatou-se, também, entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e de substituição tributária, no período de janeiro de 2010 a outubro de 2011, desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que a Autuada utilizou notas fiscais falsas (art. 39, § 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75) e ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.2" da Lei nº 6.763/75), emitidas pela empresa Mega Beneficiamento de Alimentos Ltda. (IE: 001.017466.00-30) que encerrou irregularmente sua atividade estando com inscrição estadual bloqueada desde 25/10/09.

A Coobrigada Aparecida Torres Fraga, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Exige-se o ICMS e o ICMS/ST, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso III no caso de produtos sujeitos à substituição tributária e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.437/17/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 309/316.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.320/17/2ª (PTA nº 01.000522011-53), indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.334/343, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relatado, a Recorrente interpôs Recurso de Revisão, conforme Protocolo nº 17450 em 19/06/17, no qual alega que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.320/17/2ª (PTA nº 01.000522011-53), indicado como paradigma, cópia às fls. 321/330.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Recorrente que, diferente do que decidiu a 2ª Câmara de Julgamento na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento considerou a boa-fé do contribuinte adquirente, afastando as exigências fiscais conforme Acórdão nº 21.320/17/2ª (PTA nº 01.000522011-53), cópia às fls. 321/330.

Contudo, registra-se que referida decisão paradigma foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 4.798/17/CE, disponibilizado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 02/06/17, conforme consulta andamento processual:

Consulta de Acompanhamento Processual
Conselho de Contribuintes - MG

Home > Fale Conosco

Acompanhamento Processual

PTA
Dados Gerais

Nº do PTA:	01.000522011-53
Rito:	Sumário
Autuado:	SERTEX FIAÇAO E TECELAGEM LTDA
IE:	311.021104.00-96

TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
05/06/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Cobrança administrativa
05/06/2017	Saneamento final para saída definitiva do CC/MG
05/06/2017	Publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG (Disponibilizado no dia útil anterior) Acórdão nº 4.798/17/CE

Portanto, quando da publicação da decisão recorrida, o acórdão indicado como paradigma já havia sido reformado.

Convém destacar que a matéria apresentada como divergência pela Recorrente, “boa-fé do adquirente”, foi objeto de análise pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CC/MG, oportunidade em que foi afastada a conclusão a que chegou a 2ª Câmara de Julgamento quando da apreciação do lançamento relativo ao acórdão paradigma. Confira-se:

ACÓRDÃO: 4.798/17/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000522011-53

RECURSO DE REVISÃO: 40.060143333-97

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SERTEX FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA

PROC. S. PASSIVO: ROBERTO PASSOS BOTELHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.3” DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA REESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A RECORRIDA, EM SUA IMPUGNAÇÃO, REPORTA-SE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), O QUAL DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA IRREGULARIDADE DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS FORNECEDORES, CUJOS ATOS DECLARATÓRIOS DE FALSIDADE FORAM EXPEDIDOS POSTERIORMENTE À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

COM BASE NA REFERIDA JURISPRUDÊNCIA ENTENDE SER POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DESTACADOS EM TAIS DOCUMENTOS FISCAIS.

NESSE SENTIDO CABE RESSALTAR QUE A RECORRIDA FOI INTIMADA A COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES/VERACIDADE DA COMPRA E VENDA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

PORÉM, SOMENTE FORAM JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES, O QUE NÃO É PROVA BASTANTE E SUFICIENTE A LEGITIMAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS.

A SÚMULA DO STJ ATRIBUI SER LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

DISPÕE O ART. 481 DO CÓDIGO CIVIL QUE PELO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, UM DOS CONTRATANTES SE OBRIGA A TRANSFERIR O DOMÍNIO DE CERTA COISA, E O OUTRO, A PAGAR-LHE CERTO PREÇO EM DINHEIRO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO DO VENDEDOR, SUA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A ENTREGA DA COISA VENDIDA, NO CASO A MERCADORIA, TRANSFERINDO AO COMPRADOR A SUA PROPRIEDADE, E NO CASO DO COMPRADOR SUA OBRIGAÇÃO PRIMORDIAL É PAGAR O PREÇO NO TEMPO, FORMA E LUGAR CONVENCIONADOS, SATISFAZENDO O PREÇO ANTES DE RECEBER A COISA/MERCADORIA VENDIDA.

ASSIM, ATÉ MESMO O COMANDO DA SÚMULA Nº 509 IMPÕE A DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA COMPRA E VENDA, O QUE REQUER DEMONSTRAR E COMPROVAR O PAGAMENTO E A ENTREGA DA MERCADORIA.

ISOLADAMENTE OS PAGAMENTOS NÃO COMPROVAM DE FORMA ABSOLUTA A OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/COMPRA E VENDA.

ALÉM DISSO, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE EXIGE QUE O CRÉDITO ESTEJA VINCULADO AO MONTANTE COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO OU OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL (CF/88, ART. 155, INCISO II E §§ 2º A 5º), O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADO.

NO MESMO SENTIDO, CONFORME MENCIONADO ANTERIORMENTE, DISPÕE O REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS, EM SEU ART. 70, INCISO V, QUE, NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, O CRÉDITO SOMENTE SERÁ ADMITIDO MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPOSTO DESTACADO TENHA SIDO EFETIVAMENTE PAGO NA ORIGEM.

VERIFICA-SE, ENTÃO, QUE A RECORRIDA NÃO SE DESINCUMBIU POR COMPLETO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, POIS DEIXOU DE ANEXAR AOS AUTOS PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS A COMPROVAR EM SUA PLENITUDE A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE MENCIONA TER OCORRIDO E RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO A CRÉDITO EM SUA ESCRITURAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. VENCIDOS OS CONSELHEIROS CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES (REVISOR), SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA E VANDER FRANCISCO COSTA, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO MARCO TÚLIO DA SILVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MAIO DE 2017.

MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR

PRESIDENTE

EDUARDO DE SOUZA ASSIS

RELATOR

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Geraldo de Oliveira e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/T

4.875/17/CE